



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)



---

## PARECER JURÍDICO 2019

### CONSULTA.

Trata-se de análise solicitada pela Comissão de Licitação para emissão de parecer sobre Processo de Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens rodoviárias para a SEMAHT, conforme Termo de Referência.

### PARECER.

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade legal do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual é referência para diversos outros Tribunais da Federação:

“Ementa: O TCU cientificou a Universidade Federal do Ceará sobre a **necessidade de que fossem instruídos os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação com os devidos pareceres jurídicos e justificativas de preços, em cumprimento** aos arts. 36 e 38 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.1.23, TC-018.953/2009-7, Acórdão nº 1.853/2012-2ª Câmara).”

Portanto, age corretamente a Administração ao encaminhar o processo para parecer jurídico, o qual é o que segue.

Compulsando-se os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993, além de suas folhas terem sido sequencialmente numeradas.

Na sequência, eles indicam a existência de Termo de Referência revelando a natureza dos serviços e finalidade da prestação de serviço, e ainda a justificativa por parte da Secretaria interessada reforçada por duas tentativas de licitação frustradas.

Com efeito, em particular, cabe observar que o Termo de referência é documento prévio ao procedimento licitatório. Serve de base para elaboração do edital, estando presente nos autos, inclusive sendo objeto expedido pelo órgão requisitante e contendo descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara, critérios de aceitação do objeto, critérios de avaliação do custo do bem ou serviço, considerando



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)



---

os preços praticados no mercado, valor estimado, prazo de execução do serviço, deveres do contratado e do contratante, sanções por inadimplemento e etc.

O Termo de Referência constante dos autos possui as normas mínimas de segurança para o caso em questão.

Seguindo essa linha de raciocínio, segundo interpretação larga do artigo 14, da Lei nº 8.666/93, que deve também ser aplicada em dispensa para o presente caso, nenhuma prestação de serviço será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento.

Nesse sentido, vale ponderar que consta nos autos declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão e declaração de disponibilidade financeira, constando, inclusive, a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.

De um modo geral, a instrução dos processos de contratação direta precisa obedecer às regras contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II razão da escolha do fornecedor ou executante;

III justificativa do preço;

IV documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Com relação ao preço do serviço, convém mencionar que o disposto no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93 dispõe que o preço na dispensa de licitação para efeito do serviço a ser contratado seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)



A Administração realizou avaliação prévia para verificar se o preço se encontra dentro do valor de mercado, ficando demonstrado entre três orçamentos que o valor selecionado é o praticado.

Vê-se que a situação da dispensa foi tipificada a ser destinada ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de oferecimento do serviço é urgente, na medida em que tem por finalidade ainda e, sobretudo, de oferecer serviço de passagens para os vulneráveis requisitantes de benefícios eventuais previstos na Lei nº 1.253/2017.

É absolutamente presumível a emergência da situação, na medida em que há diversos pedidos de pareceres para concessão de passagens em favor de pessoas em situação de rua para o seu deslocamento ao seio de sua família em outra localidade.

Além de tudo, há informação de duas licitações desertas, o que reforça a justificativa e a necessidade urgente de contratação direta, sob pena de inviabilizar a prestação de serviço da Secretaria requerente.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Desta forma, é caso de aplicação da dispensa de licitação para contratação direta, na medida do preenchimento de cada requisito do disposto no inciso V de referido artigo.

Repita-se, há realização de licitações anteriores infrutíferas, autorizando a conclusão de ausência de interessados em participar da licitação.

Aliado a isso, há o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida e novamente restar frustrada, não podendo as pessoas interessadas ficarem *ad eternum* a espera da concessão de um benefício ou a espera sem fim da possibilidade de passagem para atender interesse da Administração, sendo o prejuízo irreparável.

Por fim, em havendo contratação direta, a contratação tem de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior proposta, com observância do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)



No aspecto da documentação de habilitação, foi juntado aos autos todos os documentos necessários a regularidade da habilitação do selecionado à prestação de serviço, por exemplo orçamento, alvará, certidões, cartão de CNPJ, contrato social e alterações, inscrição estadual, certificado de regularidade de FGTS.

Quanto à minuta do contrato, tem-se que se desincumbiu de consignar todas as garantias em favor de ambas as partes, mas, sobretudo, garantindo que o serviço seja prestado de modo a contento e no caso de eventual inadimplência da parte do contratado com imposição de sanções que resguarda o interesse público.

Assim, sentenciam-se que as cláusulas necessárias do art. 55 da Lei nº 8.666/93 foram preservadas no Contrato, nesse sentido é o que dispõe a norma:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)



---

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Desta forma, a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93 e demais normas de Direito Administrativo, e, especialmente, porque também retira seu fundamento de validade no Termo de Referência, uma vez que preleciona as regras mínimas de segurança, as quais atendem ao interesse público.

## **CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina-se favoravelmente ao processo de dispensa de licitação, compreendendo todos os atos, sobretudo, o contrato, o que autoriza a continuidade do feito, devendo a minuta do Decreto de Dispensa ser expedido de acordo com as regras estabelecida pelo Ministério Público.

Recomenda-se que não se descure de realizar a publicação do procedimento e do Decreto.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 16 de maio de 2019.

Diogo Rodrigo de Sousa

Procurador Geral